



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057198-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado SEVERINO LUCIANO DE MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2057198-87.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravado: Severino Luciano de Medeiros

Comarca: Nossa Senhora do Ó

Voto nº 05.257

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA DE R\$100,00. INCONFORMISMO DO RÉU. AUTOR QUE NEGA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. VALOR E PRAZO QUE NÃO SE MOSTRAM EXCESSIVOS. IMPOSIÇÃO DE LIMITE PECUNIÁRIO DE R\$10.000,00, A FIM DE EVITAR O LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA PARA CADA ATO DE DESCUMPRIMENTO QUE SE REVELA RAZOÁVEL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Daycoval S/A contra a r. decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, envolvendo desconto em benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado não contratado, deferiu a tutela antecipada de urgência para cessação dos descontos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Inconformado, sustenta o agravante que o contrato foi entabulado em 15/04/2024, de modo que não demonstrado o “*periculum in mora*”. Diz que também não restou demonstrada de forma inequívoca a probabilidade do direito. Afirma que o autor efetuou a contratação do empréstimo de forma digital e recebeu o valor em sua conta. Ressalta que o pagamento ocorre uma única vez ao mês, razão pela qual deve haver alteração do período de aplicação da multa. Discorre sobre a necessidade de fixação de prazo razoável para cumprimento da decisão e estipulação de teto. Pede a concessão de efeito suspensivo e reforma da r. decisão.

Recurso regularmente processado e recebido sem efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 288).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual o autor alega que verificou a existência de descontos em seu benefício previdenciário oriundo de contrato de empréstimo consignado, o qual não contratou, tampouco recebeu valor creditado em sua conta, razão pela qual requereu a tutela de urgência objetivando a

cessação dos descontos.

O pedido liminar foi deferido pelo juízo de origem, o que resultou na presente insurgência recursal do banco requerido.

Ressalte-se, inicialmente, que a questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. As demais questões que dizem respeito ao próprio mérito da causa não podem ser nessa fase analisadas, sob pena de supressão de instância

Denota-se que dispõe o art. 300, do CPC, que: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Ainda sobre os requisitos do art. 300 do CPC, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar

a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n.3.5.2.9, p. 452). 5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la....” Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 930/931).

Por ora, a competência deste Tribunal se restringe à análise da presença ou não pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, do CPC).

Encimado nesses fundamentos, realmente estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida.

Isto porque, há verossimilhança nas alegações do autor, negando a realização da contratação do empréstimo, bem como o *periculum in mora*, já que os descontos prejudicam o rendimento mensal do autor, que é pessoa idosa e recebe aposentadoria em torno de dois salários-mínimos (fls. 22 dos autos principais).

Além disso, a medida é reversível, pois caso comprovada a contratação pelo fornecedor dos serviços, é possível a retomada das cobranças mediante atualização de seu valor e exigência do pagamento por todos os meios legais cabíveis.

Portanto, mostravam-se presentes os requisitos do art. 300, do

CPC, para concessão da medida pelo juízo de origem, cuja suspensão da cobrança até que se defina a regularidade da contratação é mesmo de rigor.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento jurisprudencial sobre o tema:

“Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c declaratória de inexigibilidade de débito c.c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais e tutela de urgência antecipada. Decisão que que antecipou inaudita altera pars os efeitos da tutela para determinar a suspensão dos descontos da conta-corrente da autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por desconto indevido, limitada a 10 atos de descumprimento. Inconformismo. Elementos dos autos que são aptos a possibilitar a antecipação de tutela prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil. Negativa de contratação de seguro ou algo da natureza que possa traduzir os lançamentos de débitos na conta bancária da agravante e que permitissem à requerida promover descontos sob a nomenclatura de "Pagto Cobrança Seguradora Secon". Prova negativa. Astreinte. Garantia de cumprimento das decisões judiciais. Previsão legal. Artigo 536, "caput", do Código de Processo Civil. Valor arbitrado com razoabilidade. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234106-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023).

No que tange à insurgência em face da multa, faz-se

necessária a aplicação respectiva, cujo objetivo é garantir que as obrigações impostas sejam efetivamente cumpridas, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil.

Nota-se que o valor da multa diária, no montante de R\$100,00 por dia, está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Do mesmo modo, o prazo de 15 dias para cumprimento da ordem judicial não se revela exíguo, já que a tarefa de suspender o desconto não apresenta grande complexidade.

Todavia, mostra-se que cabível a imposição de limite pecuniário máximo, a fim de evitar o locupletamento indevido da parte agravada.

Assim, impõe-se a limitação em R\$10.000,00.

Cabe consignar que a multa pode ser ajustada a qualquer tempo pelo juiz, nos termos do art., 537, §1º do CPC, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Além disso, em razão da natureza da tutela concedida, cuja abstenção de desconto é mensal, revela-se razoável que a imposição das “*astreintes*” incida por cada ato de descumprimento e não de forma diária.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para limitar o valor da multa em R\$10.000,00 e que incida por cada ato de descumprimento.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator